



PARECER Nº

32

/2026

Projeto de Lei Complementar nº 34/2025

Processo nº 695/2025

Iniciativa: GUILHERME BIANCO

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, de modo a prever que a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano a pessoas inscritas no Cadastro Único independe de requerimento do beneficiário.

O Projeto de Lei Complementar nº 34/2025 propõe que a isenção de IPTU para pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) em Araraquara ocorra de maneira automática. O principal objetivo é transferir a responsabilidade da iniciativa do cidadão para a prefeitura, que passaria a cruzar os dados federais com o cadastro imobiliário municipal, eliminando a necessidade de o contribuinte protocolar pedidos ou comparecer à administração fazendária.

Há um vício formal de iniciativa, pois, embora os vereadores possam propor isenções tributárias, eles não possuem autoridade para definir como a prefeitura deve organizar seus processos internos.

É indiscutível que o Município possui competência constitucional para instituir, regulamentar e conceder isenções relativas ao IPTU, nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 30, incisos I e III, que autorizam a legislação sobre assuntos de interesse local e sobre tributos de competência municipal. Sob esse aspecto estrito, a matéria tributária tratada no projeto insere-se no âmbito de atuação legislativa do Município.

Todavia, a análise de constitucionalidade não se limita à identificação do ente competente para legislar sobre o tema, devendo abranger também a forma pela qual a norma interfere na atuação administrativa e na organização interna do Poder Executivo, especialmente quando a lei extrapola a simples concessão do benefício fiscal e passa a disciplinar procedimentos administrativos específicos.

O vício central do Projeto de Lei Complementar nº 34/2025 reside na violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação de poderes. Embora seja admitida a iniciativa parlamentar para concessão de isenções tributárias, o projeto não se limita a definir o benefício fiscal, mas altera substancialmente o procedimento administrativo de reconhecimento da isenção, ao impor sua concessão automática e eliminar a necessidade de requerimento do contribuinte.



Ao impor a concessão automática, a lei interfere diretamente na gestão administrativa e no funcionamento da Secretaria da Fazenda, matérias que são de competência exclusiva do Prefeito (Poder Executivo), violando o princípio da separação de poderes.

Sob o aspecto jurídico material, a proposta contraria o Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece a necessidade de procedimentos administrativos para verificar se o contribuinte realmente cumpre os requisitos legais. A automação total suprimiria o poder-dever de fiscalização do Município, fragilizando a segurança jurídica e dificultando o controle individualizado sobre quem recebe ou não o benefício fiscal.

Outro ponto crítico levantado é a natureza do CadÚnico, que é um instrumento baseado em autodeclarações e sujeito a defasagens temporais, não tendo sido criado para fins de tributação municipal. O uso obrigatório e exclusivo dessa base de dados pode levar a renúncias fiscais indevidas e erros de lançamento, uma vez que a prefeitura ficaria impedida de utilizar seus próprios mecanismos de controle e conferência de dados.

Diante dessas irregularidades consideradas insanáveis, concluímos pela inconstitucionalidade do projeto e recomenda sua rejeição integral.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 22 de janeiro de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=CVG3SHXW35P323DE>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **CVG3-SHXW-35P3-23DE**

